

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO DO VETOR NORTE**

**DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA**

---

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]  
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael  
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.  
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de  
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

## DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA

---

### **Apresentação**

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contra mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

# **A INTERNACIONALIDADE CONTRATUAL E O PRINCÍPIO DA PROXIMIDADE PARA O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO**

## **CONTRACTUAL INTERNATIONALITY AND THE PROXIMITY PRINCIPLE IN BRAZILIAN PRIVATE INTERNATIONAL LAW**

**João Vitor Guimarães Ferreira <sup>1</sup>**  
**Renato Armanelli Gibson <sup>2</sup>**  
**Sérgio Luiz Milagre Júnior <sup>3</sup>**

### **Resumo**

Diante de um mundo cada vez mais globalizado, com tecnologias que estreitam os contatos entre sujeitos de diferentes países, busca-se repensar o status jurídico dos contratos internacionais brasileiros. Através de uma pesquisa exploratória-qualitativa, objetivou-se verificar como a internacionalidade contratual é tratada no ordenamento jurídico interno e, simultaneamente, analisar em que medida o “princípio da proximidade” auxilia na consolidação de obrigações condizentes com o mundo moderno. Concluiu-se pela adoção das classificações mista e eclética como bases construtivas de um conceito contemporâneo sobre internacionalidade contratual, bem como pela relativa comunicabilidade do princípio da proximidade com o que há no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Internacionalidade contratual, Contratos, Direito internacional privado

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Facing an increasingly globalized world, with technologies that strengthen contacts between subjects from different countries, we seek to rethink Brazilian international contracts. Through an exploratory-qualitative research, the objective was to verify how contractual internationality is treated in domestic legal system and, besides, analyze to what extent the “proximity principle” helps in consolidation of obligations consistent with the modern world. It was concluded by the adoption of mixed and eclectic classifications as constructive bases of a contemporary concept on contractual internationality, as well as by the relative communicability of the proximity principle to what is in the Brazilian legal system.

---

<sup>1</sup> Discente em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL). E-mail: joaovitorgferreira@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito Internacional Empresarial pela RuG - Universidade de Groningen. Professor de Direito Processual Civil da FDCL - Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete, MG. Advogado. E-mail: gibson.renato@gmail.com

<sup>3</sup> ORIENTADOR. Professor de Direito Internacional na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL). E-mail: s.milagre@hotmail.com

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Contractual internationality, Contracts, Private international law

## 1. INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização, mesmo em sua fase primitiva, permitiu a interação entre múltiplas sociedades, inclusive daquelas consideradas remotas, fomentando a atividade de diversos setores mercadológicos e a prática de inúmeros negócios jurídicos entre seus sujeitos, hoje em dia frequentemente realizados através de um contrato. Surgiu, então, para a ciência do Direito, a preocupação em compreender quando e como aplicar determinada norma às obrigações contraídas pelas pessoas - físicas ou jurídicas - que se encontram em países distintos, abarcados por leis e moeda corrente diversas, entre outras particularidades pertencentes ao caso concreto.

Desde 1942, o art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB - impõe às partes envolvidas em contratos internacionais que o direito aplicável a sua relação deverá ser o do local da celebração do contrato (*lex loci celebrationis*). Todavia, na linha das legislações modernas, buscar-se-á, neste artigo, demonstrar como essa imposição é capaz de limitar a capacidade dos agentes em se organizarem, dificultando a inserção do Brasil no comércio internacional. Como saída, o presente trabalho propõe a aplicação do “princípio da proximidade”, como instituto capaz de preservar a autonomia da vontade nas relações contratuais internacionais.

## 2. DESENVOLVIMENTO

Levando-se em conta a necessidade de repensar o status jurídico do contrato internacional dentro do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente com o encurtamento das distâncias decorrente do mundo globalizado, é preciso compreender o conceito de contrato e como essa definição se relaciona com as particularidades advindas das relações obrigacionais internacionais.

Flávio Tartuce (2017, p. 18) afirma que a doutrina é unânime em apontar que tão antigo como o próprio ser humano é o conceito de contrato, que nasceu a partir do momento em que as pessoas passaram a se relacionar e a viver em sociedade. Apesar disso, é interessante notar que o atual Código Civil brasileiro, embora conceitue as figuras contratuais em espécie, não diz o que é o contrato, encargo atribuído à doutrina. Entre os clássicos, Clóvis Beviláqua afirma que consiste no “acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos”, que se manifesta por meio de um consenso capaz de gerar obrigações entre as partes envolvidas. (BEVILÁQUA, 1977, p. 194)

Todavia, é imperioso notar que a feição atual do instituto vem sendo moldada desde a época romana, sempre baseada na realidade social. Por conta disso, não há como desvincular o contrato da atual realidade nacional, surgindo a necessidade de dirigir os pactos para a consecução das finalidades que atendam aos interesses da coletividade. (TARTUCE, 2019, p. 19)

Flávio Tartuce (2017, p. 22) chega a comentar que, atualmente, existe uma corrente doutrinária que afirma existir uma “crise dos contratos”. Para ela, “o fenômeno da padronização das transações, decorrente de uma economia de ‘*mass production*’, teria subvertido inteiramente o princípio da liberdade contratual, transformando o ‘contrato’ numa norma unilateral imposta pela empresa situada numa posição dominante”. O autor critica essa posição, alegando que não se pode falar em extinção do contrato, mas no renascimento do instituto, baseado não só na autonomia da vontade e no *pacta sunt servanda*, mas também na boa-fé, na função social dos contratos, na justiça contratual e na equivalência material. É nessa esteira de pensamento que seguimos com uma reinterpretação do *status* jurídico do contratos internacionais.

A LINDB determina, em seu art. 9º, *caput*, que “para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que [tais obrigações] se constituírem” (BRASIL,1942). Assim, tendo sido a obrigação constituída no Brasil, será a lei brasileira a competente para a sua qualificação e regência, quanto à forma e substância, ao passo que para a obrigação constituída no estrangeiro, caberá à lei alienígena tal função (BRASIL, 1942). Como mostra Valerio Mazzuoli (2017, p. 458), “nenhuma preocupação se há de ter, nesse caso, com a nacionalidade, o domicílio ou a residência dos contratantes, estando tudo a depender do local em que constituída a obrigação”.

Logo se percebe que o direito interno mantém uma postura fechada em relação aos contratos internacionais privados, pouco aberta à autonomia da vontade dos sujeitos envolvidos, elemento fundamental na constituição das obrigações. Dessa maneira, com o aumento da circulação de riquezas e o crescente volume dos negócios no mundo globalizado, os contratos, que antes eram regulamentados por fontes advindas de legislações estatais de direito privado, passaram a extrapolar os limites da soberania de cada território. Com isso, o objeto pactuado no consenso entre as partes passou a envolver conexões com elementos jurídicos de diversos países, gerando, muitas vezes, conflitos espaciais extraterritoriais.

Essa é justamente uma das discussões em que está envolvido o Direito Internacional Privado. Diante de uma miríade de normas nacionais e estrangeiras que regem um contrato internacional, é fundamental identificar qual delas irá regulamentar o caso em questão.

Apesar do art. 9º da LINDB adotar o critério do lugar da constituição do contrato para determinar a lei que será aplicada, o Direito Internacional Privado possui outras alternativas. Normalmente, essa decisão é tomada por meio dos elementos de conexão, que, para Dolinger (2012, p. 295), correspondem à ligação, o contato entre uma situação da vida e a norma que vai regê-la. Em outras palavras, os elementos de conexão são normas de sobredireito que servem para indicar o ordenamento jurídico que será aplicado para solucionar conflito espacial extraterritorial.

Cada país, valendo-se de sua soberania, é responsável por estabelecer os elementos de conexão que regularão o direito internacional privado no caso concreto. São diversas possibilidades para determinação da aplicação de uma norma, tais como o local do domicílio, o lugar da situação do imóvel, o lugar de execução do direito, a escolha das partes, o local de realização do ato jurídico, entre outros.

Algumas, porém, são mais comuns aos contratos, como a *Lex domicilii*, que determina que o contrato será regido em razão do local do domicílio das partes, ou mesmo o *Lex loci actus*, em função do lugar da prática do ato jurídico para conduzir suas substâncias. Ainda há o *Locus regit actum*, em virtude do lugar da prática do ato jurídico para gerir suas formalidades; o *Lex loci contractus*, lugar em que o contrato for firmado determinará a lei aplicável à sua interpretação e cumprimento; o *Lex loci solutionis*, o lugar onde as obrigações pactuadas ou a obrigação principal deva ser cumprida determinará a lei aplicável; ou finalmente o *Lex voluntatis*, a norma compactuada entre as partes é a que será aplicada ao instrumento (DOLINGER, 2012).

Buscando uma saída, Valerio Mazzuoli (2017, p. 460) afirma que

é evidente que dada a multiplicidade de normas estatais de DIPr a regular a lei aplicável às obrigações contratuais, cada vez mais os Estados assumem regras (de Direito Internacional Público) uniformes para balizar a questão, ajustando o seu ordenamento interno aos preceitos das convenções internacionais livremente assumidas. Dispensável citar as inúmeras normas convencionais a esse respeito, as quais deverão ser investigadas caso a caso pelo juiz. Importante, aqui, é reafirmar o princípio de que as fontes convencionais - provenientes do Direito Internacional Público - têm notória importância para o DIPr contemporâneo, pois impedem as divergências de critérios (pouco saudáveis) presentes nas diversas legislações estrangeiras. Contudo, não havendo tratado em vigor no Estado, as regras internas de DIPr é que deverão determinar a lei aplicável a obrigações contratuais, como fez, v.g., a nossa LINDB no art. 9º.

Nesse sentido, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana sobre Direito aplicável aos Contratos Internacionais - CIDIP-V - e do Acordo do MERCOSUL sobre Direito aplicável em matéria de Contratos Internacionais de consumo. É a partir dessas

convenções internacionais que analisaremos um novo *status* jurídico para os contratos internacionais, que ultrapasse a visão limitadora da LINDB e alcance uma autonomia com base no princípio da proximidade.

As discussões sobre a harmonização dos contratos internacionais na América Latina é antiga e a aprovação da CIDIP-V pode ser considerada um divisor de águas nessa temática. O referido texto convencional possui 30 artigos que regulamentam em diversos aspectos a aplicação da lei aos contratos internacionais, com uma tendência a favor do princípio da autonomia privada e da eleição da lei aplicável. Vejamos o que diz o artigo 7º:

o contrato rege-se pelo direito escolhido pelas partes. O acordo das partes sobre esta escolha deve ser expresso ou, em caso de inexistência de acordo expresso, depreender-se de forma evidente da conduta das partes e das cláusulas contratuais, consideradas em seu conjunto. Essa escolha poderá referir-se à totalidade do contrato ou a uma parte do mesmo. (OEA, 1994, art. 7º)

Da inteligência do trecho supracitado se percebe que restam firmadas as possibilidades da escolha do direito aplicável ao arbítrio das partes. Tanto é assim que, a qualquer tempo, as partes poderão optar por um direito estranho ao que fora acordado anteriormente para reger o contrato, sem que essa modificação lese a validade formal do contrato original. (OEA, 1994).

Finalmente, o artigo 9º da referida Convenção traz que, “não tendo as partes escolhido o direito aplicável, ou se a escolha do mesmo resultar ineficaz, o contrato reger-se-á pelo direito do Estado com o qual mantenha os vínculos mais estreitos” (OEA, 1994). Nesse caso, a regra de conexão adotada para os casos em que não houve escolha das partes foi a dos “vínculos mais estreitos”, também conhecido como “princípio da proximidade”. Trata-se de um instituto jurídico mais aberto, voltado para a aplicação de uma lei que indique o resultado mais adequado ao contrato. (PACIFICI, 2017, p. 70)

O Acordo do Mercosul sobre direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo, também ratificado pelo Brasil, é um avanço em relação ao art. 9º da LINDB. O texto convencional traz, em seu segundo capítulo, entre o artigo 4º e 5º, a ideia que os contratos internacionais firmados no domicílio do consumidor serão interpretados por meio da norma pactuada entre as partes, que possuem a opção “pelo direito do domicílio do consumidor, do local de celebração, do cumprimento do contrato ou da sede do fornecedor dos produtos ou serviços” (MERCOSUL, 2017). Caso o contrato seja celebrado em território não pertencente ao país do consumidor, a lei escolhida pelos contratantes irá reger o trato, dentre as opções pelo “direito do local de celebração ou de cumprimento do contrato ou pelo do domicílio do consumidor” (*Ibidem*). Inexistindo, no primeiro caso, a escolha da norma

regente, será considerado o direito do país em que está domiciliado o autor, ao passo que, na segunda situação, inexistindo a escolha da norma regente, o direito aplicado será de onde for celebrado o contrato (*Ibidem*).

Sobre o tema, Claudia Lima Marques (2018, p. 451) afirma que

sem querer fazer uma conclusão ainda, posso afirmar que princípio da aplicação da lei mais favorável ao consumidor será muito útil na região e um modelo internacional na proteção dos consumidores. O princípio se aplica especialmente em casos transfronteiriços, quando é possível aplicar mais de um ordenamento jurídico, face às normas de direito internacional privado dos países e o *status* transnacional da relação privada de consumo. Para desenvolver uma proteção internacional do consumidor realmente é necessário pensar-se em aplicar aquela que assegura maior proteção aos seus direitos [...]. A União Europeia consolidou este princípio [da proximidade] no artigo 5 da antiga Convenção de Roma de 1980 [...]. O Acordo do Mercosul, assinado em dezembro de 2017, para reger os contratos de consumo intrarregionais também aceita e adapta este princípio.

Com base no que foi mostrado até então, é preciso visualizar que o princípio da proximidade deriva das regras de conexão tratadas pelo Direito Internacional Privado, já que atenta em buscar a norma mais próxima, ideal ao caso concreto, tendo em vista que nem sempre a lei apontada pelo regramento é a mais adequada a ser utilizada (MEINERO, 2018). Serve, portanto, como guia na busca da melhor solução normativa para o conflito.

### 3. CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, mostra Dolinger que o princípio da proximidade é nobre pois contém uma lição de modéstia ao ensinar-nos que nenhuma vontade política, nenhum juiz, pode pretender que suas leis devam governar as relações jurídicas sobre as quais ele não tem controle. Mais do que isso, mostra o autor que

a mensagem do princípio da proximidade nas obrigações internacionais é de que, para cada situação há um sistema legal que é o mais próximo, uma lei que é boa e justa para dirimir o conflito entre as partes. Ao colocar estes parâmetros para a escolha da lei, aprendemos e ensinamos que todos temos uma oportunidade para contribuir ao desenvolvimento e à estabilização da vida humana sobre a terra. (DOLINGER, 2004, p. 143)

Se se pautar apenas pelo artigo 9º da LINDB, que possui uma classificação muito rígida e territorialista, corre-se o risco de se obter um conceito falho de internacionalidade contratual. A saída encontrada, como mostrou esse artigo, é adotar uma postura mais ampla,

que conjugue as fontes do direito interno com as internacionais, especialmente o princípio da proximidade.

Na Convenção Interamericana sobre Direito aplicável aos Contratos Internacionais e no Acordo do MERCOSUL sobre Direito aplicável em matéria de Contratos Internacionais de consumo deu-se muito espaço aos contratantes para pactuarem as regras de acordo com seus interesses, considerando, todavia, a norma mais próxima - como expressamente repetido por alguns de seus artigos - ao caso concreto, não apenas afirmando a *Lex loci contractus*, *Lex loci solutionis* e *Lex domicilii* como mecanismos direcionadores na busca pela melhor solução, mas, também, com a *Lex loci actus*, *Locus regit actum* e *Lex voluntatis*, estando coerente com o que anseia o princípio da proximidade.

Logo, quando se trata de contratos internacionais, princípio da proximidade e Direito Internacional Privado no Brasil, conclui-se que as normas vigentes permitem entendimentos diversificados sobre o tema, sendo possível encontrar caminhos em direções opostas ao que necessitam as relações obrigacionais nos dias atuais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1977, v. II.

BRASIL. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 4 Set. 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em 06 out. 2020.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

DOLINGER, Jacob. O Direito Internacional Privado - O Princípio da Proximidade e o futuro da humanidade. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 235, p. 139-146, 2004.

MARQUES, Claudia Lima. Lei mais favorável ao consumidor e o Acordo do Mercosul sobre direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo de 2017. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 121, ano 28, p. 419-457. São Paulo, jan.-fev., 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Privado**. São Paulo: Forense, 2017.

MEINERO, Fernando Pedro. O desenvolvimento do princípio da proximidade no direito internacional privado e sua presença no Brasil. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 51, Curitiba, 2018, p. 314-340.

MERCOSUL. **ACORDO do Mercosul sobre direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo, assinado pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai**. 21 Dez.

2017. Disponível em:

<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/18097-atos-adotados-por-ocasio-da-li-e-uniao-do-cmc-e-da-li-cupula-de-chefes-de-estado-do-mercosul-e-estados-associados-brasilia-20-e-21-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 08 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana sobre direito aplicável aos contratos internacionais**. México, 17 Mar. 1994. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-56.htm>. Acesso em: 08 out. 2020.

PACIFICI, Isabela Bailune. A Convenção do México sobre o direito aplicável aos contratos internacionais e o Brasil. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v. 3: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. Rio de Janeiro: Forense, 2017.